

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Avenida Fernandes Lima, 385, 5º andar, Farol - Maceió-Al



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que celebram, de um lado a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ, situados à Av. Fernandes Lima, 385 - Farol, e do outro lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, situado à rua: Comendador Teixeira Bastos, 526 - Prado, Maceió-Al, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, baseada no Art. 611 da CLT, tem por finalidade e concessão de aumentos de salário e a estipulação de condições especiais de trabalho aplicáveis no âmbito das empresas representadas pelo Sindicato da Categoria Econômica, especificamente às relações de trabalho mantidas entre as empresas e seus empregados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PISO SALARIAL

Os pisos salariais dos trabalhadores da categoria profissional da Indústria do Mobiliário serão reajustados a partir de 1º de Janeiro de 2007, no percentual de 3,5% três vírgula cinco por cento). Após o reajuste a partir de janeiro de 2007, ficarão da seguinte forma:

FUNÇÃO	SALÁRIO
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 350,00
Auxiliar de Produção	R\$ 363,00
Meio Oficial Operador	R\$ 363,00
Meio Oficial Marceneiro	R\$ 390,27
Operador Máquina I Básico	R\$ 431,99
Pintor Industrial	R\$ 431,99
Estufador	R\$ 431,99
Montador de Esquadrias	R\$ 431,99
Operador Máquina II	R\$ 453,07
Operador Máquina Usinagem	R\$ 470,35
Carpinteiro I	R\$ 470,35
Carpinteiro II	R\$ 516,53
Marceneiro I	R\$ 557,53
Marceneiro II	R\$ 588,99

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Auxiliar de Serviços Gerais, passará para auxiliar de produção após 06 (seis) meses de experiência no setor de produção da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A partir de 01 de janeiro de 2007, o piso salarial do Auxiliar de Produção será de R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais).

[Handwritten signatures]





PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de reajuste no valor do salário mínimo nacional, fica assegurado também o reajuste do piso de auxiliar de produção, no percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

PARÁGRAFO QUARTO

Em caso de reajuste no valor do salário mínimo nacional, fica assegurado ao 1/2 Oficial Operador o reajuste de 3,5% (três vírgula cinco por cento), sobre o valor do salário do mês imediatamente anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PERCENTUAL DO REAJUSTE

As empresas da categoria econômica, respeitado o princípio de irredutibilidade salarial previsto no Art. 7º VI da Constituição Federal, reajustarão os salários de seus empregados, inclusive os constantes da Tabela Salarial, aplicando o percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2007, ressalvado os empregados que percebem valor superior a R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), que terão o percentual de reajuste aplicado apenas sobre esse valor (R\$ 840,00), assegurando às empresas as compensações de aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais concedidas no período novembro 2005 à outubro de 2006, salvo aqueles não compensáveis previstos no item XII, da instrução nº 1, do Colendo TST.

CLÁUSULA QUARTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

A partir da vigência desta Convenção Coletiva, as empresas efetuarão o pagamento dos salários dos empregados que laboram diretamente na área de produção, por quinzena, à base de 40% (quarenta por cento) na primeira quinzena e 60% (sessenta por cento) na segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO – AJUSTE DE FOLHA

As empresas que fecharem suas folhas de salários antes do final do mês de competência, ficam autorizadas a proceder aos ajustes como majoração salarial, adicionais, descontos e outros, ocorridos após a data desse fechamento, na folha salarial do mês subsequente.

CLÁUSULA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser cumprida em regime de compensação de horário da forma mais conveniente para empregado e empregador. Quando o dia da semana compensado coincidir com feriado, as empresas poderão reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquele compensação.

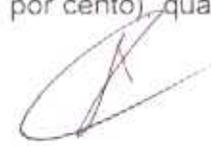
PARÁGRAFO PRIMEIRO – JORNADA DOS VIGIAS/ VIGILANTES

Os vigias e vigilantes que trabalham durante 06 (seis) horas ininterruptas, a jornada é de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO

Fica ajustado que as horas extras quando não compensadas através de banco de horas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, serão remuneradas com o percentual de 50% (cinquenta por cento), quando realizadas de segunda

f



A



feira aos sábados, e, remuneradas com percentual de 100% (cem por cento) quando realizada nos domingos e feriados, salvo se concedida folga compensatória.



PARÁGRAFO TERCEIRO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Fica assegurado ao trabalhador que tiver sua jornada de trabalho prorrogada por 02 (duas) horas, fornecimento de um lanche condigno com o período de horas prorrogadas.

PARÁGRAFO QUARTO – DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA - TRANSPORTE

Obrigam-se as empresas, quando a jornada extraordinária ultrapassar às 24.00 horas, a fornecer transporte até o ponto de acesso mais próximo da residência do trabalhador

PARÁGRAFO QUINTO – DA TOLERÂNCIA

Concordam as partes com o disposto no art. 58, § 1º, da CLT, que estabelece que não serão descontados nem computados como jornada extraordinária dos empregados, as variações de registro de entrada e saída, não excedentes a 05 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos.

PARÁGRAFO SEXTO

As empresas poderão adotar, em comum acordo com o Sindicato dos Empregados, um calendário anual com compensação dos feriados e dias pontes, respeitada a jornada de horas úteis ano e o limite de 10 (dez) horas dia.

CLÁUSULA SEXTA - DOS FERIADOS

Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração relativa ao domingo trabalhado será paga em dobro, sem prejuízo do DSR a que alude o artigo 1º, da Lei nº 605/49. Da mesma forma, ocorrendo trabalho em dia feriado, expresso em lei, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração do feriado laborado será paga em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso concedido a que se refere o dispositivo legal mencionado. As partes anexam ao presente a relação dos feriados do Município de Maceió, reconhecidos por Lei:

SÃO FERIADOS CIVIS

1º de Janeiro	Lei nº 662	de 06.04.49
21 de Abril	Lei nº 1266	de 08.12.50
1º de Maio	Lei nº 662	de 06.04.49
7 de Setembro	Lei nº 662	de 06.04.49
16 de Setembro	Lei nº 9.092	de 12.09.95
12 de Outubro	Lei nº 6802	de 30.06.80
02 de Novembro		
15 de Novembro	Lei nº 662	de 06.04.49
25 de Dezembro	Lei nº 662	de 06.04.49

SÃO FERIADOS RELIGIOSOS

(no município de Maceió)

Sexta - Feira da Paixão

Corpus Christ

Padroeira de Maceió - 27 de agosto

Imaculada Conceição - 08 de dezembro

Lei nº 605 de 5 de janeiro de 1949

[Handwritten signatures]



Artigo 11 são feriados civis os declarados em Lei federal.

São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em Lei Municipal, de acordo com a tradição local em número não superior a quatro, neste incluída a sexta - feira da Paixão.



CLÁUSULA SÉTIMA - DAS FÉRIAS

É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário, conforme artigo 143 da CLT. O abono correspondente é acrescido de 1/3 (um terço) do respectivo valor, conforme definido na Constituição.

PARÁGRAFO ÚNICO – INÍCIO DO PERÍODO

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso remunerado.

CLÁUSULA OITAVA - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO/ ACIDENTES

O empregado que retornar a empresa após a conclusão do período de benefício junto à Previdência Social, por motivo de acidente de trabalho, ocorrido durante o exercício de sua função, não poderá ser demitido pelo período de 12 (doze) meses, salvo na ocorrência de falta grave devidamente comprovada.

CLÁUSULA NONA - DO ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas, em caso de ocorrência de acidentes com os empregados, ocorridos nos locais de trabalho, que resultarem em morte ou invalidez permanente, pagarão a título de seguro no primeiro caso a família do falecido, ou, no segundo caso, diretamente ao obreiro acidentado, importância equivalente a 10 (dez) vezes o maior piso Salarial constante na Tabela Salarial vigente na data do acidente. É facultado às empresas a celebração de contrato de seguro de acidentes pessoais, desde que respeite o direito de pagamento aqui estabelecido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - REMOÇÃO DO ACIDENTADO/ HOSPITAL

A remoção do empregado acidentado no trabalho será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio ou alugado na ocasião do evento em condições adequadas para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – PREJUÍZOS SOFRIDOS / ACIDENTE

Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado acidentado no trabalho, em caso da empresa se negar a encaminhá-lo ao órgão previdenciário, será suportado por esta, salvo se a Previdência Social, no tempo, proceder o devido ressarcimento dos prejuízos sofridos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA INSALUBRIDADE/ E OU PERICULOSIDADE

As empresas da categoria econômica darão cumprimento às disposições relativas aos adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, devendo o adicional, quando devido, ser pago de acordo com o grau constatado no PPRA e PCMSO elaborado pela empresa e ratificado pela seção competente da Delegacia Regional do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO



Na hipótese de ausência dos documentos acima referenciados, a perícia será realizada por profissionais credenciados e indicados pela Delegacia Regional do Trabalho de Alagoas (DRT/AL).



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PATERNIDADE

Até que a lei venha disciplinar o disposto no artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal, o prazo de licença paternidade será de 05 (cinco) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

As empresas concederão aviso prévio de 30 (trinta) dias aos empregados dispensados sem justa causa, com observância na legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Sempre que, no curso do aviso prévio, de iniciativa do empregador o empregado comprovar a obtenção de novo emprego ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando, contudo, do pagamento dos dias faltantes do respectivo aviso prévio. É condição essencial para dispensa do prazo que o empregado apresente à empresa declaração da nova empresa empregadora em que o mesmo for admitido.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As partes convencionam que no início do período de aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TRECEIRA - DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Serão computados para o cálculo do 13º e das férias dos empregados, as horas extras habituais trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração do mês na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato Profissional às dependências das empresas, nos intervalos da jornada de trabalho, para procederem a sindicalização dos trabalhadores, devendo entretanto, o Sindicato profissional comunicar a visita de seus prepostos com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data da visita.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não será permitido contrato de experiência para o empregado que comprove, mediante anotações em sua CTPS, já haver trabalhado na função ou especialidade em uma empresa de marcenaria durante o período de 06 (seis) meses ou mais na mesma função.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FIXAÇÃO DE CARTAZES

Os empregadores permitirão a afixação do aviso/divulgação do Sindicato Profissional nas empresas, em quadro mural, em local determinado pela empresa, de bom acesso e fácil visibilidade.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ATESTADO MÉDICO

Fica terminantemente proibido as empresas convenentes procederem anotações de atestados médico odontológicos nas carteiras de seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica reconhecida a eficácia de atestados médicos odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Profissional para o fim do abono de falta ao serviço, ressalvadas as empresas que dispuserem de serviço médico próprio ou conveniado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - ATESTADO MÉDICO

É vedado ao empregador descontar do salário de seus empregados as faltas justificadas e comprovadas através de atestados médicos do Serviço Social da Indústria - SESI, nos postos conveniados pela Federação ou Sindicato e ações integradas de saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DIRIGENTE SINDICAL/ CONGRESSO

Ficará dispensado do trabalho e com direito a remuneração o empregado que for eleito em Assembléia para participação em congresso de interesse da categoria, promovido por entidades sindicais dos trabalhadores, realizadas na vigência desta Convenção Coletiva. A dispensa só será concedida a 01 (um) empregado por empresa, em cada período máximo de 05 (cinco) dias úteis/ano.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Impõe-se multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor de R\$ 12,00 (doze) reais, em favor do empregado prejudicado. Será a empresa, notificada administrativamente pelo Sindicato Profissional, a qual terá um prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da norma infringida. Será obrigatoriamente dado ciência ao Sindicato Patronal da norma desrespeitada e da notificação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Fica estabelecida uma contribuição Assistencial patronal, a ser recolhida em favor de Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió, através de cheque nominal no valor de 01 (um) salário mínimo, para as empresas, filiadas ou não à entidade patronal. O referido desconto deverá ser recolhido à tesouraria do aludido Sindicato até o dia 31 de janeiro de 2007. O não recolhimento do prazo acima implicará multa de 10 % (dez por cento) sobre o total da contribuição, acrescido de juros de mora e correção monetária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO

As empresas que fornecerem refeição aos empregados dispensarão esses da marcação de ponto no intervalo para refeição, de modo que o ponto só será batido no início e final da jornada diária de trabalho, considerando-se não remunerado o intervalo mínimo de 01 (uma) hora para almoço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA HIGIENE DO TRABALHO - REFEITÓRIOS E ALOJAMENTOS

As empresas obrigam-se a manter local condigno para refeição dos trabalhadores e, quando houver o fornecimento de alimentação pela empresa, de local adequado para o seu preparo.

PARÁGRAFO ÚNICO - ÁGUA POTÁVEL

As empresas obrigam-se a manter nos alojamentos e demais setores o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os trabalhadores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS / EMPRESA

Objetivando proporcionar aos empregados participação no lucro das empresas, consoante estabelece a Lei nº 10.101, de 20 de dezembro de 2000, as partes convencionadas elegerão a formação de uma comissão mista, composta de 06 (seis) membros, 03 (três) de cada Sindicato conveniente, sendo obrigatório em composição a presença dos presidentes das entidades sindicais respectivas, para até o final da vigência deste instrumento avaliar e definir forma de participação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA INDÚSTRIA / MARCENARIA

Os efeitos da presente convenção aplicam-se a todos os trabalhadores contratados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que atuem na área da indústria de Marcenaria do Estado de Alagoas, em caráter permanente ou temporário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA FERRAMENTA

As empresas se obrigam a fornecer ferramentas e equipamentos de proteção ao trabalho, ficando proibida a exigência de trabalho com equipamentos do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA HOMOLOGAÇÃO

A homologação das rescisões contratuais procedidas no Sindicato Profissional ou na Delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nas rescisões de contrato de trabalho, os pagamentos serão efetuados em dinheiro, depósito bancário ou em cheque administrativo, desde que realizado antes das 14:00 horas do último dia do prazo para pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No ato da homologação da rescisão contratual, as empresas deverão apresentar os seguintes documentos:

- ✓ TRCT;
- ✓ CTPS do empregado com as anotações atualizadas;
- ✓ Aviso prévio ou pedido de demissão;
- ✓ Extrato da conta vinculada;
- ✓ Cópia do PPP do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS COMPENSAÇÕES

Empregados e empregadores estão autorizados por este documento na forma do disposto no Art. 59, § 20, da CLT, conforme conveniência e acordo das partes, a adotar o sistema de compensação de horas trabalhadas de segunda a sexta - feira, pela supressão do trabalho nos dias de sábado.



PARÁGRAFO ÚNICO – DA COMPENSAÇÃO / FERIADOS E OUTROS

As empresas suscitantes, de comum acordo com seus empregados, poderão prorrogar a jornada de trabalho e/ou estabelecer condições para a compensação do dia de finados, véspera de natal e ano novo, segunda e terça-feira de carnaval, ou qualquer outro dia que venha a ser de interesse de empregados, dando ciência ao Sindicato e Federação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO USO DE UNIFORME

As empresas que tenham até 10 (dez) empregados ficam obrigadas a fornecer gratuitamente 01 (um) conjunto de uniforme profissional aos seus empregados e as que tenham a partir de 11 (onze) empregados ficam obrigadas a fornecer gratuitamente 02 (dois) conjuntos de uniforme profissional aos seus empregados, durante o período de vigência da convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO RECEBIMENTO DO PIS

Fica garantido o afastamento sem desconto do salário para os empregados que tiverem que se afastar por um expediente para o recebimento de PIS, caso o pagamento não seja efetuado na empresa através de convênio. Quando o empregado tiver que se deslocar a outro município para o recebimento do PIS, o afastamento sem desconto de salário será de 01 (um) dia, desde que a distância entre o município e a cidade de Maceió seja superior a 50 Km.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO ALOJAMENTO

Os empregados que residem em alojamento do empregador, no caso de dispensa sem justa causa, desocuparão imediatamente após o recebimento das parcelas da rescisão desde que entre a data da dispensa e o pagamento das verbas rescisórias mantenha comportamento e conduta irrepreensíveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA CESTA BÁSICA

Fornecerão as empresas mensalmente, a partir de 1º de novembro de 2006, sem ônus para os obreiros beneficiários no presente instrumento, uma cesta básica composta de: 04 Kg de açúcar, 02 Kg de feijão, 04 Kg de arroz, 02 latas de óleo de 900 ml, 500 g. de café, 1,5 Kg de fubá, 01 Kg de macarrão, 02 Kg de farinha de mandioca e 01 Kg de charque.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A cesta básica estabelecida nesta Cláusula será fornecida a título de incentivo à assiduidade, ficando assegurado seu fornecimento apenas para os empregados que percebem remuneração até R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) e que não tiverem faltas ou atestados médicos no período, ressalvadas as mencionadas no art. 473 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O benefício tratado nesta Cláusula não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e de seus decretos regulamentadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA SINDICALIZAÇÃO



As empresas colaborarão por ocasião da admissão de seus empregados, caso esses assim desejarem, facilitando-lhes a sindicalização na entidade profissional representativa, mediante encaminhamento das propostas devidamente preenchidas.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA TAXA ASSISTENCIAL

Com fundamento na decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 12/09/06 pelo Sindicato Profissional, as empresas descontarão, compulsoriamente a título de Contribuição Assistencial, de todos os seus empregados, não sindicalizados, uma importância equivalente a 3% (três por cento) de seus salários limitada este desconto percentual ao maior piso constante da Tabela Normativa vigente. O desconto aludido ocorrerá no mês de fevereiro de 2007.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Taxa Assistencial em destaque é descontada a título de apoio aos serviços prestados pelo Sindicato Profissional ao conjunto da categoria, ficando assegurado o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de celebração da convenção ou prolação da sentença normativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO DESCONTO / CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

Com fundamento na decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 12/09/2006 pelo Sindicato Profissional, as empresas se obrigam a descontar mensalmente dos salários de todos os seus empregados sindicalizados a partir do mês de novembro/2006 o percentual de 2% (dois por cento) a título de Contribuição Social Mensal, limitando o desconto ao maior piso da categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de ser confirmada a oposição, as empresas descontarão dos empregados que mantiverem a oposição a quantia equivalente a 3% (três por cento) do seu salário, limitado o desconto ao maior piso da categoria profissional. Tal desconto ocorrerá no mês subsequente a comunicação da oposição.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O disposto acima é extensivo aos empregados admitidos a partir desta data salvo se comprovarem já haver sido efetuado o referido desconto em outra empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em qualquer situação o desconto deverá ser recolhido à tesouraria do Sindicato Profissional até o dia 15 do mês subsequente ao do desconto, através de Guia de Recolhimento Bancário. Caso não seja recolhido até a data aprazada só poderá ser resolvido junto à tesouraria do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO QUARTO

O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará em folha e no envelope do pagamento do empregado (contra cheque) a denominação "desconto sindical" constando a data do desconto, valor e a sigla "SINDTICMAL".

PARÁGRAFO QUINTO

Handwritten signatures and initials.



As empregadas ou empregados viúvos, sem companhia (o) garante-se a ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre para levar o filho menor de até 06 (seis) anos de idade, ou inválido ao médico, comprovada por atestado médico apresentado nos dias subseqüentes à ausência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de seus salários até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, irmão ou pessoa que declara em sua Carteira de Trabalho Previdência Social, viva sob sua dependência econômica. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, também será observada a legislação atinente à espécie.

PARÁGRAFO SEGUNDO - ESTUDANTES

As empresas concederão os dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de falta aos seus empregados, estudantes que comprovadamente, frequentarem escolas oficiais ou reconhecidas, ou concorrerem a exames vestibular, até 04 (quatro) dias por ano, pré-avisando o empregador, por escrito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, relativamente ao expediente que corresponda ao horário de prova, comprovando, no prazo de 02 (dois) dias da realização do exame, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Ficam todas as empresas obrigadas ao fornecimento de comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS CONTROVÉRSIAS / A CONVENÇÃO

As controvérsias resultantes da aplicação desta Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça Comum na forma de sua competência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com adicional de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o salário da hora normal, conforme determina a lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA APOSENTADORIA

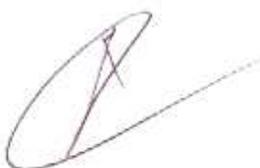
Fica assegurado a garantia de emprego ao empregado optante ou não pelo regime de FGTS durante 12 (doze) meses que antecedem a data de aquisição do direito a aposentadoria voluntária desde que trabalhe na empresa pelo menos 05 (cinco) anos. Adquirindo o direito, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA GESTANTE

Assegura-se a garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Liberação as empresas, a partir de 01.11.2006, sem qualquer desconto no salário do obreiro, 01 (um) empregado dirigente sindical por mês, em 01

(um) dia por quinzena, de cuja data será avisada a empregadora pelo Sindicato Profissional com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PROGRESSÃO NOVA FUNÇÃO

As empresas se obrigarão, em caso de ascensão profissional em progressão vertical com mudança de função, promover no prazo máximo de 90 (noventa) dias todas as anotações à nova função do empregado na CTPS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

As empresas prestarão assistência jurídica a seu empregado que no exercício de função de vigia praticar ato que o leve a responder a ação penal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

Fica garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CRECHE

Fica acordado a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Obrigam-se as empresas a encaminhar à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Acordam as partes que será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Obrigam-se as empresas a remeter ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - CAIXA DE PRIMEIROS SOCORROS

As empresas obrigam-se a manter seus estabelecimentos uma caixa de medicamentos de primeiro socorro, contendo os seguintes medicamentos:

1. 01 (um) litro de álcool iodado
2. 02 (dois) pacotes de gaze (rolo)
3. 02 (dois) pacotes de algodão
4. 01 (um) pacote de gaze (compressa)
5. 01 (um) rolo de esparadrapo - 12 cm
6. 01 (uma) caixa de band aid
7. 01 (um) vidro de merthiolate
8. 01 (um) vidro de mercúrio cromo





CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA

As partes estabelecem que as Cláusulas Sociais da Convenção vigente e a data base ficarão mantidas até que as partes conciliem a nova convenção para o exercício seguinte.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DESCONTOS EM FOLHA

Será facultado as empresas firmarem convênios com farmácia e outros estabelecimentos, inclusive planos de saúde, para que os seus empregados possam fazer aquisições, cujo limite máximo será estabelecido pela empresa. Estas despesas serão descontadas integralmente dos empregados que utilizar os convênios, nas folhas de pagamento dos respectivos meses de utilização, ou em caso de desligamento do empregado nas verbas rescisórias a que o mesmo fizer jus.

Fica ainda acordado que mesmo com a existência do respectivo convênio, o empregado deverá autorizar por escrito o respectivo desconto em folha.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO tem vigência por 01 (um) ano, de 1º (primeiro) de novembro de 2006 a 31 (trinta e um) de outubro de 2007.

E por estarem justos e acordados, firmam os convenientes, por órgão de seus Presidentes, esta Convenção Coletiva de Trabalho, para a produção dos efeitos legais.

Maceió, 12 de dezembro de 2006.

José Carlos Lyra de Andrade

Presidente - Federação das Indústrias dos Estados de Alagoas

Jerlane Carneiro de Almeida

Presidente - Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió

Manoel Januário Filho

Presidente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas



REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**Numero do registro: AL0000122007 Numero do Processo: 46201.000289/2007-86****REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS**

CNPJ	RAZÃO SOCIAL
12321212000150	SIND DOS T NAS IND DA CONST E DO MOBILIARIO DE ALAGOAS

REPRESENTANTES DOS EMPREGADORES

CNPJ	RAZÃO SOCIAL
00150858000132	SINDICATO DA INDUSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIO

VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO**DATA INICIAL**

01/11/2006

DATA FINAL

31/10/2007

OBSERVAÇÃO (VIGÊNCIA DE CLÁUSULA)**ABRANGÊNCIA**

AL - Maceió

ABRANGÊNCIA (CATEGORIA)

Empregados na Indústria de Marcenaria de Maceió representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas.


ImpressãoDulcione Montenegro de L. Alencar
Chefe da Seção de Relação
no Trabalho DRT/AL
Mat. 5.132.259-01E-02167-0